



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2023

PROCESSO Nº 17865/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE BRINQUEDOS INFLÁVEIS, PIPOCA E ALGODÃO DOCE PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano de 2024, às 16h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **MD COMÉRCIO, LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 33.173.223/0001-00, protocolado nesta Administração no dia 01/08/2024 via e-mail, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados no Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações**, à Rua Episcopal, nº 1.575, **3º andar** - Centro, das 09h às 12h e das 14h às 17h.

[...]

12.2. Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando a publicação da Ata de Sessão do dia 26/07/2024, no Diário Oficial do Município em 27/07/2024, no qual informa que após ter sido divulgado a sentença do mandado de segurança civil, a qual reclassificou a empresa WAGNER LEANDRO PEDROSO – ME, neste certame foi feita notificação acerca da apresentação por parte da empresa, da proposta readequada referente aos lotes 03 e 04 (Cota Reservada). Cumprida a referida convocação por parte da licitante, apresentando a proposta readequada. Toda documentação apresentada foi disponibilizada para vistas e rubrica dos presentes. Conferida a proposta, foi verificado que a mesma se encontra de acordo com o edital e ainda o valor proposto está compatível com os valores praticados no mercado. Sendo assim, a Comissão declara a empresa WAGNER LEANDRO PEDROSO – ME, **HABILITADA** e **VENCEDORA** dos lotes 03 e 04.

Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Presencial, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002, contudo a falta de manifestação não inviabilizaria a análise das peças, vez que poderia ser interpretado como excesso de formalismo por parte desta Administração.

Considerando que houve por parte da licitante **MD COMÉRCIO, LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA** apresentação da sua peça recursal em 01/08/2024, ressaltamos que a respectiva peça recursal se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão em 02/08/2024, a empresa **WAGNER LEANDRO PEDROSO – ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 34.387.539/0001-67, apresentou sua peça em 07/08/2024, estando a mesma dentro prazo, de modo estar **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Desta feita, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, ambas as peças estão aptas a serem analisadas, e, em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações.

Síntese das alegações da Recorrente MD COMÉRCIO, LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA:

A recorrente traz em suas razões que tomou conhecimento da habilitação da licitante WAGNER LEANDRO PEDROSO, sendo que a supracitada empresa foi declarada habilitada e vencedora dos lotes 03 e 04 do certame, de maneira desvirtuada das exigências editalícias e legais. Alega a recorrente que a municipalidade cometeu um equívoco que beira a inobservância editalícia e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

da legislação vigente. E que existe uma total ausência dos seguintes documentos que não foram apresentados pela licitante habilitada:

- a) de CND municipal;
- b) balanço patrimonial;
- c) atestado não condizente ao quantitativo;
- d) empresa com vínculos familiares referente aos atestados sem qualquer validade, e também lances com valores muito próximos e interesses mútuos.

Aduz a recorrente que o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 não dispensa a apresentação dos documentos exigidos pelo edital independente de qual o tipo de empresa, os licitantes continuam obrigados a apresentar toda a documentação exigida no edital, como requisito de habilitação, sob pena de exclusão do certame. Alude ainda a recorrente sobre o possível conluio por parte da empresa habilitada como atestados emitidos com vínculos familiares e os preços próximos um dos outros por essas empresas licitantes, incluindo a WAGNER LEANDRO PEDROSO.

A recorrente expõe que mesmo sendo MEI e esteja dispensando da elaboração do balanço patrimonial para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/93, quando exigido para fins de comprovação de boa saúde financeira, a licitante deve apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Ademais, a recorrente menciona que municipalidade expediu o Termo de Anulação da Homologação sem justificativa como prevê a Súmula 473 do STF, vez que os atos só podem ser anulados por vícios que os tornam ilegais. E que deveria somente ocorrer nos casos em que os vícios impliquem em consequências graves e substanciais, com o potencial de invalidar todo o andamento do certame, e que no presente caso somente invalidou o item 3 do edital, e não todos os itens apregoados.

Por fim, a recorrente requer a manutenção da inabilitação da empresa WAGNER LEANDRO PEDROSO por preencher os requisitos legais e editalícios, a declaração de nulidade do ato anulação homologação datado de 11/01/2024 por ausência que demonstre de justificativa a ilegalidade dos atos, e que a recorrente seja declarada vencedora do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida WAGNER LEANDRO PEDROSO - ME:

A recorrida traz em suas razões, que a municipalidade agiu em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e dada a redação da lei em seu artigo 42 que permite a comprovação da regularidade fiscal seja feita no ato da assinatura da Ata ou Contrato. E que o artigo 43 da mesma lei apenas reforça a obrigatoriedade da apresentação dos documentos exigidos, sem especificar o momento, o que seria redundante, pois o artigo 42 já define claramente o momento da apresentação o momento da apresentação, e caso porventura a microempresa apresentar documentação com restrição, ainda poderá regularizá-la em cinco dias, conforme estipulado pela legislação, sendo o marco temporal a convocação para assinatura do contrato. Assim, a municipalidade aplicou de forma correta a interpretação das normas pertinente, conforme estabelecido pela Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e pela LC 123/2006.

Ademais, os atos oficiais imputados como ilegais foram tomados e fundamentados em razão de decisão judicial, conforme publicação:

Teor do ato: Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem pleiteada, para o fim de anular a decisão administrativa que a desclassificou o impetrante, a fim de reintegrá-lo ao Pregão Presencial nº 48/2023, facultando-lhe a prova da regularidade fiscal por ocasião de eventual assinatura do contrato. Torno definitiva a liminar deferida (fls. 409/413 e 429/430). Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora. Sem honorários, nos termos da Súmula nº 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas e despesas processuais pelo impetrado, nos termos do artigo 25, da lei 12.016/2009. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para reexame necessário, com fundamento no artigo 14, parágrafo 1º, da lei nº 12.016/2009. Ante a petição de fls. 500/502, intime-se a impetrada para comprovar nos autos o cumprimento da ordem judicial, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento.

Desta feita, em sessão coube a municipalidade culminar na observância da ordem judicial, não restando alternativa aos responsáveis pelo certame, sob pena de desobediência e prevaricação. Assim, o recurso interposto pelo recorrente é meramente protelatório, devendo arcar com as penalidades previstas, ante a gravidade da proibição de contratação com a administração por período não inferior a dois anos nos termos do art. 87 da Lei 8.666/93.

Por fim, requer recorrida que seja negado o recurso da recorrente MD COMÉRCIO LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA, sendo reconhecido o caráter protelatório do recurso. E que seja mantida a habilitação da recorrida.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial:

A Equipe de Apoio ao Pregão Presencial sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a **proposta mais vantajosa**, pautado pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

De saída, novamente cabe a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial esclarecer a recorrente que antes da publicação do Termo de Anulação da Homologação em 11/01/2024, houve publicação da Ata de Anulação tanto no Portal de Licitações do Município quanto no Diário Oficial do Município em 11/01/2024, conforme segue abaixo:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2023

PROCESSO Nº 17865/2023

ATA DE ANULAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE BRINQUEDOS INFLÁVEIS, PIPOCA E ALGODÃO DOCE PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 11 (onze) dias do mês de janeiro de 2023, às 16h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a EQUIPE DE APOIO PERMANENTE DO PREGÃO PRESENCIAL, para deliberar sobre a possibilidade da anulação da homologação da licitação supra.

A licitação em epígrafe foi publicada nos meios e formas legais. Após a disputa do certame, ocorrida no dia 19/12/2023, a equipe de licitação verificou a não apreciação da peça recursal apresentada pela empresa WAGNER LEANDRO PEDROSO em 21/12/23, recebida em tempo hábil conforme lei federal nº 10.520/02.

Desta feita, pautados pela legalidade, isonomia, publicidade, bem como os demais princípios pertinentes ao procedimento licitatório, esta equipe propõe a ANULAÇÃO da HOMOLOGAÇÃO desta licitação publicada no dia 11/01/2023, com base no artigo 49 da Lei 8666/1993.

Nada mais havendo, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados da Equipe De Apoio permanente do pregão presencial da Prefeitura Municipal de São Carlos.

Modalidade: Pregão Presencial	Ano: 2023
Número do Edital: 48/2023	Data: 19/12/2023
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE BRINQUEDOS INFLÁVEIS, PIPOCA E ALGODÃO DOCE PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.	
Edital	
Ata de Sessão	
Rerratificação	
Homologação	
Ata de Anulação	
Termo de Anulação da Homologação	
Recurso (WAGNER)	
Comunicado de Contrarrazões	
Rerratificação	
Ata de Julgamento de Recurso (WAGNER)	
Ratificação de Recurso (WAGNER)	
Homologação	
Ata de Anulação da Homologação	
ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO	
Ata de Sessão	
RECURSO (MD COMÉRCIO)	
Comunicado de Contrarrazões	

Assim diferentemente do alegado pela recorrente na Ata de Anulação a municipalidade apresentou a justificativa informando que não houve a apreciação da peça recursal apresentada pela empresa WAGNER LEANDRO PEDROSO - ME em 21/12/23, recebida em tempo hábil conforme lei federal nº 10.520/02. Diante de todo exposto, causa certa estranheza o argumento apresentado pela recorrida, visto que a Administração fundamentou seu ato de anulação, e por equívoco da Equipe de Apoio não se promoveu a apreciação da peça recursal apresentada pela empresa WAGNER LEANDRO PEDROSO - ME, situação está que se mantida levaria a um vício insanável no certame licitatório, podendo comprometer toda a marcha processual. Ademais, houve a abertura de prazo de contrarrazões para que os licitantes apresentassem suas manifestações como roga a legislação vigente, assim, fora respeitado todo direito ao contraditório e a ampla defesa.

Portanto, o ato da municipalidade em anular a homologação, baseou-se no princípio da autotutela, no qual a Administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, não havendo necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, situação está que encontra respaldo na Súmula nº 473.

Por fim, tal matéria já havia sido elucidada na Ata de Julgamento de Recurso do dia 25/01/2024, sendo entendimento da Equipe de Apoio que a manifestação sobre o tema novamente pela recorrente é apenas protelatória.

Superada a matéria e voltando ao caso concreto, quando ao exposto pela recorrente referente a Certidão Negativa de Débitos Municipais e o Balanço Patrimonial, conforme já exposto houve decisão judicial do mandado de segurança civil, no qual a empresa WAGNER LEANDRO PEDROSO - ME foi reintegrada ao certame sendo facultado que a mesma apresente sua prova de regularidade fiscal por ocasião de eventual assinatura do contrato, assim, cabe a municipalidade apenas acatar a decisão do judiciário sob pena de desobediência.

De outra banda em relação aos atestados não atingirem o condizente ao quantitativo mínimo exigido no edital, cabe esclarecer que a empresa WAGNER LEANDRO PEDROSO - ME apresentou atestado da própria municipalidade informando que realizou serviços idênticos aos solicitados no edital, contudo **tais atestados não atingem ao quantitativo mínimo exigido no item 9.5.1.**, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

9. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE 2 “HABILITAÇÃO”

(...)

9.5. Quanto à **qualificação técnica** serão exigidos os seguintes documentos:

9.5.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de ao menos dois atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante e constar, no mínimo, as seguintes especificações: dados completos da empresa pública ou privada que forneceu o atestado (Razão Social, CNPJ, endereço e telefone, nome legível e cargo de quem assinou o atestado), e ainda o descritivo dos itens fornecidos pela empresa proponente, **com quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento), de acordo com a súmula 24 do TCE-SP.**

9.5.1.1. Na análise do (s) atestado (s) apresentado (s) pelas licitantes, o Pregoeiro levará em conta os produtos ou serviços fornecidos, assim considerados os produtos ou serviços similares de qualidade equivalente ou superior, independente da redação do(s) respectivo(s) atestado(s).

(...)

Nesse sentido, a exigência prova de aptidão encontra respaldo na Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vejamos:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da **qualificação operacional**, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a **imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (TC-A029268/026/05 DOE de 20/12/2005)

Ademais, o Tribunal de Contas da União – TCU tem entendimento similar, embora difere quanto às parcelas de maior relevância, conforme Acórdão 32/2011 – Plenário:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a **exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Dessa maneira, tendo em vista que a empresa WAGNER LEANDRO PEDROSO EPP **não atingiu o quantitativo solicitado pela Administração Municipal no instrumento convocatório** a mesma deve ser inabilitada do certame, ressalta-se que seguir os ditames previstos no edital é válido para todos os licitantes, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, impessoalidade, do interesse público, probidade administrativa e da igualdade. Assim, não se trata de excesso de formalismo, e sim seguir as normas e legislações vigentes.

Lado outro, quanto possíveis vínculos familiares referente aos atestados sem qualquer validade, e também lances com valores muito próximos e interesses mútuos, conforme apresentado pela recorrente em peça recursal, a Equipe de Apoio pontua que a recorrente MD COMÉRCIO LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA não comprovou qualquer indício de irregularidade que desabonasse os atestados apresentados pela empresa WAGNER LEANDRO PEDROSO EPP, e quanto aos lances não prospera tal apontamento vez que apenas as duas empresas participaram do certame, o que de fato se averiguou que nos atestados apresentados não havia comprovação do quantitativo mínimo exigido no instrumento convocatório.

Por fim, a Equipe de Apoio informa que houve o acolhimento **PARCIAL** da peça recursal apresentada pela empresa MD COMÉRCIO LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA, vez que os atestados apresentados pela empresa WAGNER LEANDRO PEDROSO EPP não atingiram ao mínimo exigido no item 9.5.1 do edital, devendo ser **INABILITADA** do presente certame, quanto aos demais questionamentos realizados pela recorrente, é entendimento deste colegiado que os mesmos não lhe assistem razão.

Do julgamento:

Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **MD COMÉRCIO, LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA**, como **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Secretário Municipal de Esportes e Cultura a ratificação desta decisão, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Membro

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro